

thyssenkrupp

**ILMO. SR. PREGOEIRO,
PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2018,
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-MG

031763/2018


17/07/2018 11:05

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Rua Ouro Preto, nº 337/339, bairro Barro Preto, CEP 30170-040, Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

As cláusulas editalícias reservam exclusivamente o certame para **microempresas e empresas de pequeno porte**, como mostra a redação do edital de licitação:

1.2 O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá integralmente a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 3.555 de 8 de agosto de 2000 e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores. Exclusivamente para pessoas jurídicas que se enquadrarem como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou Cooperativas (Art. 6.º do Decreto n.º 6.204/2007) e que façam jus ao tratamento diferenciado previsto na legislação (Lei Complementar n.º 123/2006).



Diante disso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A, ora Impugnante, se encontra impedida de participar do certame ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME ou EPP.

Como se sabe, a delimitação dos certames licitatórios quanto à exclusividade de participação para MICRO e PEQUENAS EMPRESAS decorre do valor máximo estimado para a contratação, considerando o período de duração do contrato.

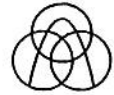
Nessa situação, a legalidade de tal disposição deve ser aferida mediante análise do valor máximo destinado ao certame para toda a contratação, que não deve superar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsão do artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015, *in verbis*:

Art 6º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre esse parâmetro, Jessé Torres Pereira Júnior, in “o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na lei complementar nº 123/06 e no decreto federal nº 6.204/07” disponível em www.senado.gov.br, traz o seguinte, fazendo referência aos alertas proferidos pelo TCU sobre o tema. Vejamos:

“O objetivo do Decreto n.º 6.204/07, já se viu, não é o de generalizar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às empresas de pequeno porte, nas licitações públicas. Análise acurada, no que tange ao objeto a ser contratado, direcionará a atuação administrativa no sentido de aplicar ou de afastar a incidência das regras que autorizam a realização de licitação exclusiva para essas empresas, a cada caso. Assim se depreende da conjugação entre o parágrafo único do art. 6.º e as disposições do art. 9.º, ambos do Decreto.

Recorde-se que as licitações públicas somente podem ser instauradas, qualquer que seja a modalidade, após estimativa prévia do valor do respectivo objeto (Lei nº 8.666/93, artigos 7º, § 2º, II, 14 e 40, § 2º, II, e Lei n.º 10520/02, art. 3º, III), estimativa essa que, segundo o Tribunal de Contas da União, será entranhada nos autos do processo de contratação.



thyssenkrupp

Algumas considerações acerca da fixação do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto no art. 6.º, demarcam limites para a aplicação do tratamento diferenciado, a partir da planilha estimativa de preços, a saber.

1ª - A estimativa levará em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas, ainda, todas as prorrogações previstas para a contratação; nesse sentido orienta o Tribunal de Contas da União em deliberações acerca da escolha da modalidade licitatória, quando o objeto seja a prestação de serviços contínuos, a execução de projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual ou referente ao aluguel de equipamentos, ou a utilização de programas de informática, ou seja, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro; decerto que, nas hipóteses de fornecimento de bens, o valor total estimado do contrato estará adstrito ao final do exercício, segundo a regra do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/93.(g.n) (...)

Seguindo a linha de entendimento exposta supra, encaminhou acertadamente o Pregoeiro da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da decisão a seguir transcrita¹:

Síntese da IMPUGNAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO: "1. Evidencia-se na legislação abaixo mencionadas, que o referido certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), haja vista, as vantagens prescritas nops Art. 44, 45, 47 e 48 da LC nº 123/06, consoante o Art. 6º do Decreto nº 6.204/07. No entanto, há omissão no instrumento convocatório no que se refere a tais benefícios, fazendo-o negligente, inclusive em relação ao preceituado no Art. 10 do supracitado decreto.

Síntese da Decisão:

No que diz respeito à impugnação pela "omissão no instrumento convocatório no que se refere" aos benefícios estabelecido pela Lei complementar 123/2006 e Decreto 6.204/2007, em especial o seu art. 6º, não assiste razão à impugnante.

É que a presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada pelo prazo de 1 ano (12 meses), havendo a previsão de prorrogação do prazo pelo período máximo de 60 meses (ver item V do Anexo I do Edital, à fl. 81).

O TCU tem orientação de que, nas licitações com previsão de contratos sucessivos, deve-se observar, para o dimensionamento do objeto, as prorrogações contratuais, de modo que se já adotada a modalidade mais ampla de licitação (Acórdão TCU 260/2002 – Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU 26/07/2002), atendendo assim os princípios da isonomia, maior amplitude na participação da licitação e impessoalidade.

Nesse mesmo diapasão, os Acórdãos TCU n.º 1862/2003 – Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 28/08/2003; e, TCU 1705/2003 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, DOU 21/11/2003.

Assim, considerando-se o período total dos serviços (60 meses), tem-se que o valor da contratação supera a faixa para exclusividade

¹<http://www.prt13.mpt.gov.br/licandamento/Resposta%20%C3%A0%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20da%20BRASIFORTE.pdf>



thyssenkrupp

estabelecido pelos arts. 48, I, da LCP 123/2006 e 6º do Decreto 6.204/2007.

Não há, por tal razão, de se falar em exclusividade do presente certame para as micro empresas e empresas de pequeno porte.

De todo modo, vê-se que o Edital previu os privilégios às ME's e EPP's cabíveis à presente licitação (arts. 44 e 45 da LCP 123/2006), como se extrai do Item 4.10 do Edital.

Pelo exposto, rejeita a impugnação ao Edital apresentada pela empresa BRASIFORT – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., não havendo de se falar em ajustes ao Edital.(g.n)

Veja que o contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, **podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses**, ou seja, até 60 (sessenta) meses, computando-se as possíveis prorrogações contratuais facultadas no edital.

No entanto, percebe-se que não houve a competente discriminação do valor estimado para a contratação, informação essencial para análise da legalidade pelas licitantes.

Como se vê, de acordo com o objeto e com o período de execução contratual, o valor estimado deverá superar o permitido na lei para fins de exclusividade, como vastamente exposto acima.

Com isso, a RESERVA EXCLUSIVA às ME/EPP's na disputa em tela afronta o princípio da legalidade que deve reger as contratações formalizadas pelos entes públicos.

Sobre a necessidade de observância do **princípio da legalidade** no processo licitatório, colaciona-se brilhante lição de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 63-64):

“No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (g.n.)




thyssenkrupp

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital ora impugnado a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que o valor estimado para a contratação deverá superar a faixa para a EXCLUSIVIDADE estabelecida no art. 6º do Decreto nº 8.538/2015 e inc. I do art. 48 da LC 123/06.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Belo Horizonte/MG, 17 de julho de 2018.


Nilton Eduardo dos Santos
Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.